

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 16.º:

Do artigo 280.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 20 000\$00

Para o artigo 281.º, n.º 1) «Senhas de presença» + 20 000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial, no montante de 27 000\$, devendo essa importância ser inscrita sob o n.º 3) «Gratificações nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 503, de 10 de Fevereiro de 1961» do artigo 281.º, capítulo 16.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é anulada igual quantia nas disponibilidades da dotação do capítulo 16.º, artigo 280.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Economia.

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Economia:

A observação b) afecta à dotação do capítulo 16.º, artigo 281.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 1.º deste diploma, é acrescido o seguinte:

« . . . e segunda parte do corpo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 503, de 10 de Janeiro de 1961».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a República do Senegal comunicou ao Governo Francês, em 22 de Fevereiro de 1961, a sua adesão à Convenção, de 25 de Janeiro de 1924, que criou o Office International des Epizooties.

De acordo com o disposto no artigo 11.º da referida Convenção, aquele Governo escolheu a 5.ª categoria para a sua participação nas despesas daquele organismo internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Abril de 1961. — O Director-Geral, José Luís Archer.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou, em 1 de Março de 1961, o Governo da Bélgica de que a Convenção aduaneira sobre as cadernetas E. C. S. para amostras comerciais, assinada em 1 de Março de 1956, será aplicável, de acordo com as disposições do seu artigo xxiv, ao território de Hong-Kong.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Março de 1961. — O Director-Geral, José Luís Archer.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 43 644

Tendo a experiência mostrado a necessidade de alterar algumas das disposições do Estatuto do Ensino Profissional relativas aos exames de admissão ao estágio para professores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 237.º, 239.º, 247.º e 248.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 237.º — 1. Os exames de admissão constam de uma parte geral e de uma parte especial.

2. A parte geral, comum a todos os candidatos sem distinção de categoria ou grupo, consiste numa redacção sobre assunto capital da história de Portugal.

3. A parte especial é constituída, segundo os grupos, pelas seguintes provas:

a) No 1.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de matemática;

Idem de um assunto de física ou de química, com referência à sua verificação experimental.

b) No 2.º grupo:

Exemplificação gráfica da técnica de desenho de máquinas;

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de tecnologia mecânica;

Idem de um assunto de electricidade.

c) No 3.º grupo:

Exemplificação gráfica da técnica de desenho de construções;

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto relativo à tecnologia de qualquer profissão da construção civil.

d) No 4.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de física ou de química, com referência à sua verificação experimental;

Idem de um assunto de química tecnológica para os candidatos engenheiros, ou de tecnologia de mercadorias, com referência tanto ao aspecto industrial como ao aspecto económico e comercial, para os candidatos licenciados.

e) No 5.º grupo:

Exemplificação gráfica de qualquer técnica aplicada ao desenho geral e aos desenhos profissionais de índole artística;

Composição, modelada em barro, de um motivo decorativo, no tempo fixado pelo júri.

f) No 6.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de contabilidade que envolva a resolução de problemas de cálculo comercial;